RESOLUÇÃO N.º 5⁷⁷/99 SESSÃO DE 03/12/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/4185/96 AI 1/406817

RECORRENTE

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO

FORNECEDORA DE MAQ. E EQUIPAMENTOS LTDA

ŔELATOR

ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Falta de recolhimento do imposto incidente sobre aquisições para o Ativo Imobilizado e Material de consumo. Comprovada parte da acusação, através da documentação acostada aos autos. Confirmada a Decisão de Parcial Procedência prolatada em 1ª Instância, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração acima identificado, da acusação por parte dos agentes fiscais de falta de recolhimento do ICMS incidente sobre o diferencial de alíquota relativo as aquisições de bens para o Ativo Imobilizado e material de consumo proveniente de outros Estados da Federação, durante o exercício fiscal do ano de 1994.

Os autuantes confirmam o apontado na peça inicial, discriminando os valores do ICMS e da multa incidente sobre Crédito Tributário lançado.

A autuada ingressa com defesa junto aos autos, solicitando o cancelamento do referido auto de infração, compondo em sua argumentação os valores das notas citadas pelos agentes do fisco e apresentando cópias dos livros contábeis onde se vislumbra o lançamento dos respectivos documentos fiscais e notas explicativas sobre a acusação fiscal.

A julgadora singular de posse da documentação apresentada pela autuada, decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, ao refazer os cálculos da defendente no que diz respeito as notas fiscais objeto da autuação, retirando do montante devido, as notas fiscais referentes as aquisições oriundas do Estado, as notas fiscais de serviço e as das operações de remessa para conserto.

Consta dos autos, documento referente ao pagamento da decisão parcial prolatada pela instância singular e Parecer da Consultoria Tributária do CONAT, o qual sugere a manutenção da decisão recorrida e ato contínuo, a extinção do processo, face o pagamento efetuado, tomando por base o art. 54, inciso II da Lei 12.732/97

VOTO DO RELATOR

A decisão singular encontra respaldo na Legislação Estadual, mais precisamente quanto a fundamentação da decisão "a quo", a qual cita o artigo 459 do Decreto 21.219/91, que determina o pagamento do diferencial de alíquota nas operações de aquisição de bens do Ativo fixo ou de consumo.

O trabalho fiscal teve seu lançamento reduzido, em função de que os autuantes consideraram no cômputo do levantamento, notas fiscais de serviço e de aquisições entre outras, do próprio Estado do Ceará, tendo sido as mesmas expurgadas do levantamento constante da peça inicial pela julgadora singular, que em sua bem lastreada decisão elaborou um novo demonstrativo, o qual espelha a veracidade da infração praticada pela autuada.

As mercadorias discriminadas nas notas fiscais anexadas aos autos, identificam e consubstanciam a decisão monocárpica, já que tratam-se de bens destinados ao Ativo Imobilizado e de consumo da autuada.

Diante dos fatos e da documentação acostada aos autos pela própria autuada, votamos no sentido de confirmar a decisão Parcialmente condenatória proferida pela instância singular e ato contínuo, declarar a extinção do presente processo, face o pagamento efetuado da intimação de fls. 62 dos autos, em conformidade com o art. 54, inciso II, da Lei 12.732/97.

É o voto. 🐧

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FORNECEDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA,

RESOLVEM os membros da 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a Decisão Parcialmente Condenatória prolatada pela 1ª Instância, em consonância com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza (5 de 12 de 1999).

Francisca Elenilda dos Santos Conselheira

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Raimundo Agen Morais

Conselheiro

Marcos Silva Montenegro Conselheiro

Marcos Antonio Brasil Conselheiro Jua Mônica F. M. Neiva
Presidenta

Roberto Sales Faria Conselheiro Relator

Elias Veite Fernandes Conselheiro

Joaquim Eduardo B. Cavalcante Conselheiro

Maria Lúcia de C. Teixeira Procuradora